



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.690 - PA (2010/0143070-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **1.** JUÍZO FEDERAL X TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA ANALISAR INCIDENTES DA EXECUÇÃO. **2.** CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** PELO STJ. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. JUÍZO FEDERAL QUE INDEFERE. TRÂNSITO EM JULGADO. **3.** INSURGÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DO VERBETE 611/STF. DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES ESTADUAL ESVAÍDA. **4.** RETORNO AO JUÍZO FEDERAL PARA APLICAR PENAS RESTRITIVAS. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO FEDERAL – QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO – E TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL – QUE DEFERIU. **5.** INÍCIO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO CUJA COMPETÊNCIA É DO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA QUE SE LIMITA AOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. **6.** COMANDO DO STJ DIRIGIDO EXPRESSAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. **7.** CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO JÁ EXPEDIDA PELO JUÍZO COMPETENTE.

1. Compete ao Juízo das Execuções estadual a solução de incidentes da execução daquele que, não obstante esteja condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, conforme disciplina o enunciado n. 192 da Súmula desta Corte.

2. Sobrevindo concessão de ordem em **habeas corpus** – o qual se insurgia contra édito condenatório proferido pelo Juízo Federal e mantido pelo Tribunal Regional Federal – para determinar ao Juízo de primeiro grau a análise da possibilidade de substituição da pena, cabe ao Juízo de conhecimento referida análise, a qual efetivamente ocorreu, negando-se o benefício por meio de decisão que transitou em julgado sem recurso das partes.

3. Não obstante a questão já ter sido solucionada na esfera federal, a parte se insurgiu perante a Justiça estadual, tendo o Tribunal de Justiça local, com fundamento no verbatim 611/STF, deferido a substituição. Esvaiu-se, assim, a competência da Vara de Execuções Estadual, ante a desnecessidade de estabelecimento estadual para cumprimento da pena substituída.

4. Com o retorno dos autos ao Juízo federal para cumprir determinação do Tribunal de Justiça estadual, a qual se contrapõe a decisão irrecorrível por ele já proferida, suscitou-se o presente conflito.

5. A competência da Vara das Execuções Estadual só se inaugura com a expedição de guia de recolhimento pelo Juízo Federal competente, limitando-se, outrossim, aos incidentes da execução. A Justiça Estadual não tem competência para alterar o título executivo proferido em processo de competência da Justiça Federal, ainda que já tenha havido o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. Incompetência absoluta do Tribunal de Justiça estadual para avaliar o cabimento da substituição da pena, nos moldes do que determinado por esta Corte em **writ**.

6. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA para avaliar o cabimento da substituição da pena. Já tendo havido a devida manifestação, inclusive com expedição de nova guia de execução, impõe-se cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que deferiu a substituição da pena e determinar o cumprimento da guia de execução já expedida pelo Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA para avaliar o cabimento da substituição da pena, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que deferiu a substituição da pena e determinando o cumprimento da guia de execução já expedida pelo Juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.690 - PA (2010/0143070-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito positivo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA e o Tribunal de Justiça Estadual do Pará/PA.

Consta dos autos que Paulo Guilherme Santos Castelo Branco foi condenado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA como incurso no art. 316 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Posteriormente, foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça o **Habeas Corpus** n. 121.187/PA, no qual a ordem foi parcialmente concedida, reduzindo-se a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que analisasse a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Peticionou o condenado perante o Juízo das Execuções pelo cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, referido Juízo manifestou-se nos seguintes termos (fls. 246/247):

Neste diapasão, observe-se que em que pese ter havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, houve sua modificação por meio de **habeas corpus**, cuja autoridade coatora foi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ordem expressa para que o Juízo Singular analise a possibilidade de substituição da pena. Desta feita é claro que o Juízo Singular referido é o Juízo Sentenciante, aquele que teve sua decisão modificada, logo, competente para, no momento da fixação da pena estabelecer a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (art. 59, IV, do CP), tida pelos doutrinadores com o estágio terciário da fixação completa da pena. Vale dizer que a guia de recolhimento para execução, na realidade é o instrumento do título executivo judicial consubstanciado na sentença penal condenatória transitada em julgado. No caso havendo a mutabilidade da coisa julgada, é necessário que o Juízo Sentenciante, nos termos do art. 105, da LEP, expeça nova guia de recolhimento para execução com os novos parâmetros do decisor, ou mesmo informe a este Juízo da aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para que haja a extinção da execução neste Juízo, que possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência somente para a execução das penas privativas de liberdade. Ainda no tema, deve ser esclarecido que a situação ora analisada também não se enquadra na hipótese do art. 106, § 2º, da LEP, na medida em que este dispositivo trata de retificação da guia em decorrência de incidentes da execução, de vicissitudes desta, e não da alteração da sentença. Assim, por incompetência deste Juízo, deixo de apreciar, os requerimentos do apenado. De outra forma, tomando conhecimento da alteração da sentença por Decisão do STJ, oficie-se ao Juízo Sentenciante para que remeta a este Juízo nova Guia de Execução, ou comunique, se for o caso, o estabelecimento de substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena.

O Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, por seu turno, considerou não ser possível substituir a pena e expediu nova guia de recolhimento encaminhada ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais (fl. 252).

Foi impetrado **Habeas Corpus** perante o Tribunal de Justiça do Pará visando a substituição da pena, tendo a Corte estadual determinado ao Juízo das Execuções o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 308). Contudo, mencionado Juízo se declarou incompetente para analisar a matéria, haja vista o Juízo Federal já ter se manifestado pela impossibilidade da benesse.

Inconformado, o executado manejou nova impetração perante o Tribunal local, tendo sido deferida a liminar para determinar a substituição da pena por restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções, expedindo, ademais, alvará de soltura em favor do condenado (fl. 357). A liminar foi confirmada, concedendo-se a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – JUÍZO COMPETENTE – VARA DE EXECUÇÕES PENAS – DEMORA NA ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA – ESTADO DE SAÚDE GRAVOSO DO PACIENTE – LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA: 1. Transitada em julgada a sentença condenatória, a competência para analisar a possibilidade de substituição de pena determinado pelo STJ em sede de habeas corpus é da Vara de Execuções Penais do Estado, nos termos do art. 66, V, “c” da Lei de Execuções Penais c/c art. 44 do Código Penal que permite penas substitutivas as condenações até 04 (quatro) anos (Acórdão n. 84.249 TJPA). 2. Novo pedido de habeas corpus alegando a demora na análise de substituição da pena, por ter, mais uma vez, o juízo da Vara de Execuções se julgado incompetente; 3. Liminar deferida e ratificada no voto concedendo a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito, em virtude do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente estar cumprindo pena em situação mais gravosa, já que faz jus a conversão para restritiva de direito. 4. Encaminhamento dos autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para adequada fixação das modalidades penais. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME.

O Juízo das Execuções declinou a competência para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (fl. 383), a qual, por sua vez, declinou a competência para o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Consignou, em síntese, que não caberia à Justiça estadual executar pena restritiva de direitos de condenado pela Justiça Federal, mas, sim, ao próprio Juízo da condenação.

No presente conflito, assevera o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal ser clara a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que o Juízo de primeiro grau analise o cabimento da substituição da pena. Outrossim, elucida que a competência do Juízo das Execuções Penais do Estado é apenas para execução da pena imposta pelo Juiz sentenciante e demais incidentes da execução, não podendo intervir na competência do Juiz Federal para definir a pena.

Dessa forma, tendo o Juízo Federal, ora suscitante, considerado não ser possível substituir a pena e tendo o Tribunal de Justiça do Pará, ora suscitado, deferido o benefício, tem-se o presente conflito positivo de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Belém/PA, considerado como suscitado. Ponderou que, diante do trânsito em julgado, a possibilidade de substituição deveria ser avaliada pelo Juízo das Execuções, nos termos dos verbetes nºs 611/STF e 192/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.690 - PA (2010/0143070-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, esclareço que dúvidas não há acerca da competência do Juízo das Execuções do Estado para resolver os incidentes da execução daquele que, não obstante esteja condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual. Este, inclusive, é o teor do enunciado n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Compete ao Juízo das Execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Da mesma forma, é cediço que, exaurida a jurisdição do juízo de conhecimento, cabe ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna, conforme disposto no verbete n. 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna."

Contudo, a meu ver, o presente caso guarda algumas particularidades, não sendo possível resolver o conflito com base nos referidos verbetes, sem atentar para a real situação dos autos.

Num primeiro momento, deve-se ter em conta que o processo é da competência da Justiça Federal, deslocando-se para a Justiça estadual apenas os incidentes da execução, em virtude de o cumprimento da pena se dar em estabelecimento estadual. Necessário consignar, outrossim, que a concessão da ordem de **habeas corpus** pelo Superior Tribunal de Justiça, para redimensionar a pena, alterar o regime e determinar a análise da possibilidade de substituição da pena, não se confunde com a hipótese de aplicação de lei nova mais benéfica como também não é incidente da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o **mandamus** impetrado nesta Corte insurgia-se contra o édito condenatório proferido pelo Juízo Federal e mantido pelo Tribunal Regional Federal, ou seja, referia-se ao processo de conhecimento, não ao de execução. Ademais, a concessão da ordem para alterar a pena aplicada, em sentido amplo, não é incidente da execução, não sendo, portanto, da alçada do Juízo das execuções atender à determinação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto carente de competência para alterar o título executivo proferido pelo juízo federal.

Note-se que a guia de recolhimento é expedida pelo juízo competente para julgar a causa – o Juízo federal –, cabendo ao juízo das execuções, reitere-se, apenas analisar incidentes da execução, conforme dispõe o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou aplicar lei mais benéfica, nos termos do enunciado n. 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a determinação desta Corte se dirigiu ao Juízo de primeiro grau, ou seja, ao Juiz Federal, e não ao juízo das execuções.

Ressalto, no mais, que ainda que se entenda ser sempre do juízo das execuções, após o trânsito em julgado, a competência para adequar a pena e sua forma de cumprimento, dando maior abrangência ao entendimento sedimentado no verbete n. 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é possível seguir referida orientação quando se tratar de Juízo de Execução estadual dando cumprimento à pena aplicada por Juízo federal.

De fato, deve fixar a pena e seus consectários legais o Juiz competente para conhecer e julgar a causa, no caso o Juízo federal. Ao se possibilitar ao Juízo das Execuções estadual a alteração do título executivo, para franquear ao condenado a substituição da pena – já indeferida pelo juízo sentenciante –, tem-se evidente ofensa à competência federal, porquanto ao Juízo estadual delega-se apenas a execução da pena, que está atrelada à guia de execução expedida pelo Juiz da causa.

Referida conclusão se confirma, inclusive, no presente conflito. De fato, o Juízo federal, cumprindo a determinação desta Corte, analisou a possibilidade de substituir a pena e entendeu ser incabível o benefício, expedindo nova guia de execução com a pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-a ao Juízo das Execuções. Destaque-se que a decisão do Juízo de primeiro grau transitou em julgado sem a interposição de recurso para o Tribunal Regional Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a Corte estadual desconsiderou referida decisão e deferiu pedido liminar para substituir a pena do condenado, encaminhando os autos ao juízo das execuções para fixar as penas restritivas de direitos. Nesse contexto, não sendo mais necessária utilização de estabelecimento prisional estadual, dada a natureza da punição fixada, deixou de subsistir a competência da Vara das Execuções.

Diante do ocorrido, retornaram os autos da execução ao Juízo federal competente, para cumprir determinação do Tribunal estadual, ao qual não está sujeito, e que se contrapõe a decisão já proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA. Evidente, assim, que deve ficar bem delimitada a competência relativa às questões afetas ao processo de conhecimento e ao processo de execução, sob pena de se criar conflitos como o que ora se busca solucionar.

No caso dos autos, além de a Justiça estadual não ter competência para alterar o título executivo proferido em processo de competência da Justiça Federal, deferindo substituição de pena já indeferida – ainda que já tenha havido o trânsito em julgado –, tem-se que a determinação do Superior Tribunal de Justiça, para que se analisasse o cabimento de substituição da pena, foi dirigida ao Juízo federal. Portanto, já tendo o Juiz competente cumprido a determinação desta Corte, não caberia ao Tribunal de origem realizar nova análise da questão.

Note-se que o presente conflito assume, inclusive, nuance de reclamação, haja vista o Tribunal de Justiça ter se contraposto à autoridade da decisão proferida no **Habeas Corpus** n. 121.187/PA. De fato, dirigindo-se o provimento do Superior Tribunal de Justiça ao Juízo federal, não poderia a Corte local se imiscuir a ponto de suplantar a decisão emanada pelo órgão competente.

Dessarte, por qualquer vértice que se analise o tema, mostra-se irrefutável a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA, para avaliar o cabimento da substituição da pena, nos moldes do que determinado por esta Corte.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes, que, apesar de não retratarem exatamente a celeuma dos presentes autos, esclarecem em parte a distribuição da competência no cumprimento da pena:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC 106.036/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 21/08/2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA, PELO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO, A JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA, ONDE RESIDENTE O APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO, PELO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO, DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA, PELO TRF/1ª REGIÃO, EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**, PARA ANULAR A DECISÃO QUE CONVERTERA AS PENAS, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DETERMINANDO A REMESSA DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO ESTADUAL DE MARABÁ/PA, PERANTE O QUAL O RÉU NÃO SE ENCONTRAVA RECOLHIDO, À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, À ÉPOCA, DA SÚMULA 192 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL. I. Compete ao Juízo do processo de conhecimento ou de cognição o exame dos requisitos legais para a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando da condenação, observadas as disposições dos arts. 44 e 59 do Código Penal. II. Transitada em julgado a sentença condenatória, na qual se concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará - perante o qual tinha curso a execução penal - deu-lhe início. III. Não residindo o apenado na sede do Juízo Federal da Execução, foi deprecado, ao Juízo da localidade de residência do condenado - Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA - o ato de fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, permanecendo, entretanto, com o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária do Estado do Pará, no local da condenação, a competência para a execução penal. IV. Não cabe ao Juízo deprecado, responsável, tão somente, pela realização de audiência admonitória, pelas intimações deprecadas e pela fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, extrapolando os limites do que lhe fora deprecado. Precedentes do STJ. V. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, "esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (STJ, CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2011). Em igual sentido: "Em casos de cumprimento de penas restritivas de direitos, a competência para a sua execução e fiscalização é do Juízo prolator da sentença condenatória" (STJ, CC 117.175/PB, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 09/09/2011). VI. A execução penal, no estágio em se encontrava, perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, tratava do cumprimento de penas restritivas de direitos e não havia recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à Administração estadual, o que afastava, na oportunidade, a competência estadual para a conversão das penas restritivas de direitos - não cumpridas, no Juízo deprecado da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá/PA, local de residência do apenado, onde há Vara Federal - em privativa de liberdade, consoante estabelece a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. VII. Assim, ao converter as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e determinar a prisão do apenado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará era competente para tanto. VIII. Preso o réu, em consequência, em 24/09/2009, foi então expedida guia de recolhimento, encaminhada à Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá/PA, pelo que, só a partir de então, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Marabá/PA passou a ter competência para os ulteriores incidentes de execução, nos termos da Súmula 192/STJ. IX. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para converter as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e determinar a expedição de mandado de prisão do condenado. (CC 117.384/PA, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 28/05/2013).

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA, para avaliar o cabimento da substituição da pena. Já tendo havido a devida manifestação, inclusive com expedição de nova guia de execução, impõe-se cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu a substituição da pena e determinar o cumprimento da guia de execução já expedida pelo Juízo competente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0143070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.690 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200039000051062 20051062 200920172696

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará/PA para avaliar o cabimento da substituição da pena, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que deferiu a substituição da pena e determinando o cumprimento da guia de execução já expedida pelo Juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.